



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

479

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 06 / 08 / 19.96
C	Rubrica

Processo nº : 10880.042960/90-81
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.679
Recurso nº : 97.092
Recorrente : SOLVENTEX - INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 03 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentos idônea que lhes confere tal condição, e ainda alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados ditos créditos, mormente se comprovada também a reentrada dos produtos no estabelecimento. Os comandos ínsitos nos arts. 97 e 98 prevalecem sobre os integrantes dos arts. 84 e 86, II, b, todos do RIPI/82. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLVENTEX - INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Elio Rothe.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042960/90-81
Acórdão nº : 202-07.679
Recurso nº : 97.092
Recorrente : SOLVENTEX - INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, onde se exige o pagamento da diferença de IPI, acrescida dos respectivos encargos legais, relativos à glosa dos créditos provenientes de devoluções de produtos de sua fabricação que, embora estivesse escriturados no Livro-Registro de Apuração do IPI, por não haver sido observado o disposto no art. 86, II, do RIPI/82.

Constatada a irregularidade, assim a fiscalização se pronunciou:

“Verificada a escrita contábil e procedidas as investigações cabíveis, apurei que no período indicado a mesma recebeu em devolução produtos de sua fabricação, sem atender ao disposto do art. 86 - Inciso II, letra “b”, do citado diploma legal, baixado com o Decreto nº 87.981/82, razão pela qual os créditos escriturados no Livro “Registro de Apuração IPI” foram glosados, sendo-lhe, por isso, aplicado as sanções do Art. 384 - Inciso II, com os acréscimos legais, tudo contido no citado Decreto.”

Devidamente notificada, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 15/19, cuja essência encontra-se resumida nos parágrafos 4 e 5 (fls. 16), a seguir transcritos:

“Nesse aspecto, é evidente o equívoco cometido pelo Sr. auditor fiscal, uma vez que todas as notas fiscais de devolução recebidas de clientes encontram-se regulamentemente escrituradas no livro “Registro de entradas”, modelo 1, sendo que no que se refere à escrituração do livro “Registro de controle da produção e do estoque”, modelo 3, a mesma foi dispensada por prazo indeterminado pela Portaria nº 469/79 do Ministro da Fazenda, de modo que não há que se falar em descumprimento do disposto no art. 86, II, “b” do atual Regulamento do IPI.

Ainda que assim não fosse, há que se ressaltar que a idoneidade da documentação comprobatória das devoluções objeto da autuação em nenhum momento foi questionada, de modo que não se pode admitir que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042960/90-81

Acórdão nº : 202-07.679

descumprimento de mera formalidade possa dar origem à glosa dos créditos legítimos possuídos pela impugnante.”

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“IPI - Glosa de créditos relativos a devoluções por terem estes sido utilizados sem a devida escrituração do livro de controle da produção e do estoque, modelo 3.”

Não se conformando com a condenação sofrida, a empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 42/43), onde repete em síntese, as mesmas alegações já apresentadas quando da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10880.042960/90-81
Acórdão nº : 202-07.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Sobre a matéria em exame no presente processo, já existe, tanto neste Conselho, como na Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, farta e pacífica jurisprudência no sentido de que os créditos decorrentes de devolução ou retorno de produtos, desde que não inquinados de ilegitimidade, e alegados até a impugnação, deverão ser levados em consideração, mesmo que não tenham sido previamente escriturados, por força do disposto no artigo 98 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82).

Por oportuno, cito, entre outros, como exemplo, o Acórdão nº CSRF/020442, cuja ementa, a seguir, transcrevo:

‘IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES - Ainda que não escriturados no livro mod. 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição, e ainda alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados ditos créditos, mormente se comprovada também a reentrada dos produtos no estabelecimento. Os comandos ínsitos nos arts. 97 e 98 prevalecem sobre os integrantes dos arts. 84 e 86, II, “b”, todos do RIPI/82.”

Assim sendo, com base nestes mesmos argumentos, que adoto como razões de decidir, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS